



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16643.720046/2011-84
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.919 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 11 de novembro de 2019
Assunto Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ
Recorrente GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência

(Assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto, no que couber, o relatório elaborado pelo Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Relator do presente processo quando da sua conversão em diligência pela Resolução nº 1301-000.264:

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ em Recife/PE.

Verifica-se pela análise do presente processo administrativo que em desfavor da ora recorrente foi lavrado auto de infração (fl. 233), decorrente de exclusão considerada indevida do LALUR, relativamente ao ano-calendário 2006, de provisões referentes à CIDE com exigibilidade suspensa (R\$ 29.466.846,81) e daquelas constituídas no AC/2006 como reforço de contingência de períodos anteriores (R\$ 66.705.600,00), a implicar na redução dos saldos negativos de IRPJ e da CSLL do ano-calendário 2006.

De acordo com o disposto pela Fiscalização (fls. 251 e 252), em relação à conta nº S 548960611 – Provisão para Despesas com Cide – exigibilidade suspensa, cujo saldo revertido foi de R\$ (75.002.209,31), a própria recorrente teria confessado que no item 11 da resposta apresentada à Fiscalização, que parte desse saldo foi paga em janeiro de 2007, ou seja, em 31.12.2006 o saldo a ser revertido era menor que o apontado no LALUR de 2006 e que pelas cópias do Razão apresentadas pela recorrente, verificava-se que os valores dos saldos a serem revertidos nos anos de 2006 e 2007 eram de R\$ 44.822.703,97 e R\$ 29.466.846,81, respectivamente.

Concluiu-se assim, que o valor de R\$ 29.466.846,81 referente ao AC/2007, fora incluído indevidamente no saldo revertido do LALUR do AC/ 2006, devendo ser glosado.

Ainda segundo a Fiscalização, em relação à conta nº S 548960605 – Provisão com Autuações Fiscais, cujo saldo revertido foi de R\$ 66.705.600,00, a recorrente teria afirmado que refere-se a provisão contra lucros de anos anteriores e, portanto, não teria afetado o resultado do exercício 2006, relatando a Fiscalização que tornou a intimar a contribuinte a esclarecer esse fato “inusitado”, tendo a recorrente afirmado que em 2005 a conta nº S 548960605 (curto prazo) que cuidava das provisões relacionadas a autos de infração lavrados contra a empresa para exigência de tributos da União, Estados e Municípios, foi reclassificada para a conta de nº S 548960605 (longo prazo), e que por equívoco acabou por constar no LALUR 2006 indicando uma reversão de R\$ 66.705.600,00.

Seguindo, reputou a Fiscalização que de fato o saldo do Razão desta conta apresentou-se “zerado”, e na tentativa de justificar o erro, a recorrente teria sustentado que a sistemática de apuração é pela conta patrimonial, de sorte que a referida reversão não teria afetado o resultado do exercício 2006, porquanto se refere a lucros de exercícios anteriores, e que em seguida a contribuinte teria apresentado um “emaranhado de cálculos” para justificar o injustificável, concluindo que não se estava a tratar do resultado do exercício, mas sim da apuração do lucro real, no LALUR de 2006, sendo evidente que reversões espúrias lançadas no LALUR reduziram indevidamente o lucro tributável.

Devidamente cientificada das imputações, a recorrente apresentou Impugnação, alegando em síntese que a provisão de valores relativos a “Despesas com CIDE – exigibilidade suspensa” se referia a dois processos judiciais, quais sejam, os mandados de segurança nºs 2002.61.26.0013259 e 2002.61.26.0015049, tendo havido, em agosto de 2006, renúncia expressa ao direito em que se fundava o primeiro

Mandado de Segurança, com reversão da provisão no importe de R\$ 44.822.703,97, que se encontrava integralmente depositada, com a competente conversão em renda para União no ano de 2007, tendo a autoridade fiscal acatado a exclusão de tal valor do LALUR.

Defendeu ainda, que em 28/12/2006 houve a renúncia expressa ao direito em que se fundava o segundo Mandado de Segurança, com reversão do restante da provisão no importe de R\$ 29.466.846,81, que se encontrava parcialmente depositada (R\$ 13.859.021,20), com conversão em renda e pagamento da diferença em 15/01/2007 (R\$ 15.607.825,61), cujo valor total foi glosado pela autoridade fiscal.

Dessa forma, entendeu a recorrente ser incorreta a afirmação da autoridade de que a totalidade dos valores do segundo Mandado de Segurança havia sido pago em janeiro de 2007, sendo certo, no mínimo, que se deve dar o mesmo tratamento tributário às parcelas convertidas em renda de ambas as ações judiciais, permitindo a exclusão delas do LALUR, inclusive porque os depósitos judiciais, no regime da Lei nº 9.703/98, têm natureza de pagamento antecipado do tributo, sendo suficiente, portanto, a formalização do ato de renúncia da ação judicial para fins de conversão da respectiva provisão contábil.

Defendeu ainda, que mesmo no tocante à parcela da CIDE paga em 15/01/2007, tal provisão deveria ser excluída no ano-calendário 2006, pois a renúncia ao direito em que se funda a ação efetivada pelo requerente em 28/12/2006 foi suficiente para considerar a despesa da CIDE como certa, plena e efetiva, ou seja, “A partir do momento que essas perdas de ativos ou obrigações se tornam totalmente definidas (como no caso da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação no qual se discute um tributo), as provisões poderão ser revertida uma vez que as despesas, ainda que não pagas, configuram-se como ocorridas, pelo princípio da competência contábil.

Na seqüência, arrazoou que o procedimento adotado, consistente na reversão contábil da provisão no ano-base 2006, no máximo poderia ser compreendido como “exclusão extemporânea”, ou seja, exclusão de um valor em momento anterior ao que a despesa efetivamente incorreu (no caso, em 2007). A esse respeito, em caso análogo, já teria decidido o então Conselho de Contribuintes no sentido de que, por exemplo, a postergação da exclusão (que, na prática, é o mesmo que a sua antecipação) somente pode ser questionada pelas Autoridades Fiscais se dela resultar prejuízos reais ao Fisco, sendo que no caso concreto, teria informado que a provisão revertida em relação à Conta Contábil nº 548960611 não impactou o resultado de 2007, motivo pelo qual sob qualquer ângulo de análise inexistiu no presente caso prejuízo ao erário.

Aduziu ainda, que a legislação permite a exclusão dos valores das reversões das provisões na apuração do lucro real quando as provisões não se referirem ao exercício corrente, mas sim a exercícios anteriores, o que não pode impactar o resultado daquele ano, defendendo que demonstraria que grande parte da glosa de R\$ 66.705.600,00, excluída pelo requerente no LALUR/2006 (montante de R\$ 61.856.000,00) refere-se à provisão constituída em 31/12/2006 em razão de ajustes de

exercícios anteriores, especificamente ajustes relacionados ao ano de 2005, sendo impertinente a glosa feita pela autoridade fiscal, que deve se restringir apenas ao importe de R\$ 4.849.600,00, a qual reconhece como correta, o que demonstraria sua boa-fé e lealdade processual.

Descreveu que no ano de 2006, ela recorrente verificou a necessidade de ajustes no ano de 2005, e, entre outras retificações, observou que o saldo da conta de provisão para contingências anteriores a 2006 deveria ser aumentado em R\$ 61.856.000,00, visando complementar a provisão de acordo com os processos cuja perda seria considerada provável (provisão para despesas com autuações fiscais – conta do Razão nº 588960605), o que se pode ver na anexa “Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido”, sendo certo que, nos termos do § 1º do art. 186 da Lei nº 6.404/76, tais valores devem ser registrados como ajustes de exercícios anteriores, na conta de Lucros e Prejuízos Acumulados, sem afetar o resultado do período, “ou seja, esse valor correspondente a uma provisão constituída retroativamente para autuações de anos anteriores (ajustes de exercícios anteriores) de forma alguma poderia afetar o resultado do ano de 2006, justamente por se referir a fatos de anos anteriores (2005) e cujos efeitos contábeis e fiscais repercutiram somente em relação ao período pretérito.

Aduziu que de fato isso ocorreu no presente caso, conforme se verifica dos documentos acima destacados, bem como da DIPJ do ano de 2007, a qual demonstraria que o Lucro Real oferecido à tributação foi exatamente o apurado após os ajustes realizados no LALUR de 2006 (dentre eles, os ajustes de exercícios anteriores), insistindo que os esclarecimentos acima (itens IV e V) já haviam sido explanados para a autoridade lançadora, que, no entanto, não compreendeu com exatidão os fatos apresentados e houve por bem lavrar o auto de infração, sem intimar o contribuinte a sanar eventuais dúvidas/apresentar documentos complementares.

Por fim, requereu a conversão do julgamento em diligência, caso a documentação juntada para combater as glosas se mostrasse insuficiente e pugnou pela improcedência da autuação.

Consta que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região homologou os pedidos de renúncia ao direito em que se fundavam as ações referentes aos MS nºs 2002.61.26.0013259 e 2002.61.26.0015049 em 28/06/2006 (fl. 503) e em 19/01/2007 (fl. 501), respectivamente.

A 4ª Turma da DRJ em Recife/PE, nos termos do acórdão e voto de folhas 553 a 565, julgou o lançamento procedente, cuja ementa segue abaixo transcrita:

[...]ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2006

TRIBUTO COM QUESTIONAMENTO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE PROVISÃO INDEDUTÍVEL. ADIÇÃO NO LALUR NO EXERCÍCIO DA CONSTITUIÇÃO. RENÚNCIA AO DIREITO EM

QUE SE FUNDA A AÇÃO JUDICIAL. EXCLUSÃO DO LALUR NO EXERCÍCIO DA HOMOLOGAÇÃO DA RENÚNCIA.

No exercício em que houver o reconhecimento da perda ou ganho dos valores que foram provisionados, deve ocorrer a competente reversão da provisão, por respeito ao regime de competência. Em caso de renúncia ao direito em que se fundava as ações judiciais geradoras das provisões indedutíveis, a exclusão no LALUR somente resta autorizada quando da homologação judicial desta e, desde que, quando da constituição, tenha havido a competente adição para fins de apuração do lucro real.

CONSTITUIÇÃO DE RESERVA PARA CONTINGÊNCIAS FISCAIS DE EXERCÍCIOS PRETÉRITOS. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO ENTRE O VALOR EXCLUÍDO DO LALUR E AQUELE QUE PRETENDE O IMPUGNANTE. MANUTENÇÃO DA GLOSA.

À míngua de qualquer vínculo contábil entre o valor da exclusão glosada que constou no LALUR AC/2006 com o valor da nota informativa da “Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido” que pretende o impugnante, não se pode aqui sequer verificar a pertinência da exclusão, ou não, do reforço da provisão para contingências fiscais de exercícios pretéritos.

Impugnação Improcedente Sem Crédito em Litígio [...]Em resumo, portanto, entendeu a decisão recorrida, em relação à reversão das provisões para despesa com a Cide exigibilidade suspensa conta nº S 548960611, no importe de R\$ 75.002.209,31, excluída do LALUR AC/2006 (fl. 226), que somente se poderia reconhecer a despesa com a homologação da desistência dos Mandados de Segurança, que e não a com a petição do contribuinte da renúncia ao direito, vez que para que esta se torne eficaz e, portanto, produza efeitos no mundo jurídico, seria necessária a sua homologação pelo Poder Judiciário, por isso não foi glosou-se a reversão realizada em 2006.

Já em relação à glosa também da exclusão do R\$ 66.705.600,00 no LALUR AC/2006, vinculada a exclusão da provisão para despesas com autuações fiscais – conta do Razão nº 588960605, entendeu a decisão recorrida que não haveria qualquer vínculo contábil entre o valor da exclusão glosada que constou no LALUR AC/2006 (R\$ 66.705.600,00 Provisão para Despesas com Autuações Fiscais conta nº S 548960605) com o valor da nota informativa da “Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido” (R\$ 61.856.000,00), não se podendo sequer verificar a pertinência da exclusão do LALUR AC/2006, ou não, do reforço da provisão para contingências fiscais de exercícios pretéritos.

Devidamente cientificada (fl. 590), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 591 em diante), reiterando seus argumentos e pugnando por provimento e a conseqüente reforma da decisão impugnada.

Em 03 de março de 2015, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara decidiu, por meio da Resolução nº 1301-000.264, converter o julgamento em diligência para as seguintes providências (fls. 676):

Para que esta Turma Julgadora possa julgar com mais propriedade o presente processo, inclusive na hipótese de vir a considerar uma possível antecipação de despesa, faz se necessário uma diligência que verifique desde a data do Fato Gerador até a data da lavratura do auto de infração se ocorreu pagamento de tributo em montante igual ou superior correspondente a glosa da tributação sobre "CIDE exigibilidade suspensa nº S 548960611".

Diante disso, baixo o processo em diligência para os fins de determinar que a autoridade administrativa de origem, efetue a verificação solicitada no parágrafo anterior.

A Delegacia Especial de Maiores Contribuintes em São Paulo - Divisão de Fiscalização 2 - DIFIS 2/ DEMAC/SPO, apresentou o Relatório de Diligência de fls. 764/765, no qual conclui seguinte:

"Entendo que o contribuinte teve tempo suficiente para apresentar justificativas para os questionamentos efetuados por esta fiscalização e tendo inclusive oportunidade a se justificar quando do julgamento em primeira instância e no recurso apresentado anteriormente a esta Corte.

Mantenho o meu posicionamento quanto ao lançamento efetuado e entendo que esta Corte deva promover as alterações que julgue necessárias, caso tenha entendimento diverso.

Estes valores, claramente superam o total da glosa feito pela fiscalização, em montante de R\$ 29.466.846,81, referente a conta "CIDE exigibilidade suspensa nº S 548960611" cuja exclusão no LALUR foi considerada indevida."

O processo foi redistribuído a essa turma ao Conselheiro Leonardo de Andrade Couto que, na sessão de 20 de setembro de 2017, propôs nova conversão em diligência, nos termos constantes da Resolução nº 1402-000.455, abaixo transcritos:

Antes de apreciar o mérito do recurso, cabem algumas considerações específicas sobre a reversão da provisão com origem, segundo o sujeito passivo, em ajustes de exercícios anteriores.

No Termo de Verificação Fiscal a autoridade lançadora refere-se às justificativas do sujeito passivo para a reversão efetuada como "um emaranhado de cálculos sem pé nem cabeça para justificar o injustificável".

A decisão recorrida também não aceitou as explicações da interessada por não ter atestado o vínculo contábil entre o valor da exclusão glosada (R\$ 66.705.600,00) com o valor indicado na nota informativa da "Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido" (R\$ 61.856.000,00).

*Ainda que sem a contundência da autoridade lançadora, admito partilhar da mesma dúvida emanada no Acórdão recorrido. **Por outro lado, em adendo ao recurso voluntário o sujeito passivo trouxe aos autos um laudo contábil emitido por empresa de auditoria que contém explicações mais detalhadas sobre o valor questionado.***

Penso que a razoabilidade indique a necessidade de remessa dos autos à Unidade Local a fim de que a autoridade lançadora examine o laudo e com base nas explicações ali contidas tenha melhor embasamento para se pronunciar quanto à regularidade do procedimento adotado pela recorrente.

Sendo assim, voto por converter o julgamento do recurso em diligência para que a Fiscalização examine o referido documento e ratifique ou não o posicionamento quanto à regularidade da reversão no montante de R\$ 61.856.000,00 (eis que a reversão do valor de R\$ 4.849.600,00 já foi admitida como irregular).

Nesse exame, o Fisco pode intimar o sujeito passivo a apresentar documentos e explicações que entender necessários. Após, elaborar relatório circunstanciado o qual deve ser cientificado ao recorrente com prazo para manifestação.(grifamos)

A Delegacia Especial de Maiores Contribuintes em São Paulo - Divisão de Fiscalização 2 - DIFIS 2/ DEMAC/SPO, apresentou o Relatório de Diligência de fls. 849/850, cujo teor é idêntico ao relatório ao relatório de fls. 764/765. Confira-se:

"Tendo recebido o processo supracitado, baixado em diligência pelo CARF/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, com a sugestão de examinar o laudo anexado no recurso apresentado a esta Corte, tenho o seguinte posicionamento:

Entendo que o contribuinte teve tempo suficiente para apresentar justificativas para os questionamentos efetuados por esta fiscalização e tendo inclusive oportunidade a se justificar quando do julgamento em primeira instância e no recurso apresentado anteriormente a esta Corte.

Mantenho o meu posicionamento quanto ao lançamento efetuado e entendo que esta Corte deva promover as alterações que julgue necessárias, caso tenha entendimento diverso.

Estes valores, claramente superam o total da glosa feito pela fiscalização, em montante de R\$ 29.466.846,81, referente a conta "CIDE exigibilidade suspensa nº S 548960611" cuja exclusão no LALUR foi considerada indevida."

Cientificada do resultado da diligência, a Recorrente apresentou a manifestação de fls. 863/867, na qual conclui:

III. Conclusão

15. Diante o exposto, a Requerente pleiteia que seja dado provimento ao Recurso Voluntário, pautado na conclusão do Laudo Técnico Contábil de fls. 767/770 e nos documentos e explicações apresentadas pela Requerente, que demonstraram de forma consistente que:

(i) a reversão da provisão da conta contábil "CIDE – exigibilidade suspensa" no LALUR de 2006 foi feita corretamente, tendo em vista os efeitos decorrentes do ato de desistência/renúncia formalizado no Mandado de Segurança nº 2002.61.26.001504-9 em dezembro de 2006;

(ii) não houve qualquer prejuízo ao fisco em razão do procedimento adotado pela Requerente, uma vez que a reversão da provisão relacionada à CIDE não gerou impacto no resultado do ano de 2007;

(iii) parte do valor de R\$ 66.705.600,00 (qual seja, R\$ 61.856.000,00), correspondente a complementação da provisão relacionada a ajustes de anos anteriores, foi corretamente excluído da apuração do lucro real do ano base de 2006, tal como comprovado pelo laudo; e (iv) somente a diferença de R\$ 4.849.600,00 (R\$ 66.705.600,00 – R\$ 61.856.000,00) foi indevidamente revertida pela Requerente.

16. Por fim, a Requerente reitera/ratifica a necessidade de vinculação deste presente processo ao processo administrativo nº 10805.720.159/2010-12, conforme consignado pela Resolução nº 1402-000.274 proferida naquele processo (doc. nº 3).

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Trata-se de auto de infração que reduziu o montante de prejuízo fiscal de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e de base negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”) a compensar do ano-calendário de 2006, em razão da glosa de 2 (duas) reversões de provisão efetuadas neste ano, a saber:

a) Conta Contábil nº S 548960611: constituída para provisão de valores relativos às “Despesas com CIDE – exigibilidade suspensa”, no montante de R\$ 75.000.209,31. A D. Fiscalização entendeu que parte da provisão (R\$ 29.466.846,81) foi indevidamente revertida em 2006, uma vez que a despesa se efetivou somente em janeiro de 2007 com a homologação da desistência/renúncia da ação e seu pagamento; e

b) Conta Contábil nº S 548960605: constituída para provisão de valores relativos às “Despesas com Autuações Fiscais”, no montante de R\$ 66.705.600,00. A D. Fiscalização entendeu que a Requerente não teria comprovado a origem da reversão desta provisão e, portanto, este valor deveria ser adicionado no LALUR de 2006.

Por ocasião do julgamento do Recurso Voluntário, a 1ª Turma da 3ª Câmara concluiu pela necessidade de conversão do julgamento em diligência para que (i) no caso da CIDE, fosse confirmado pela D. Fiscalização se o efeito fiscal para fins de IRPJ e CSLL seria idêntico caso a Requerente tivesse efetuado a reversão da provisão de CIDE no ano-calendário de 2007 ao invés de 2006; e (ii) fosse esclarecido o tratamento tributário dado à despesa de CIDE no ano-calendário de 2007 (pagamento).

Diante disso, foi apresentado o Relatório de Diligência de fls. 764/765, no qual a autoridade fiscal consigna que, no período analisado, foram recolhidos valores totais que superam o total da glosa (de R\$ 29.466.846,81) referente à conta “CIDE exigibilidade suspensa nº S 548960611”, cuja exclusão do LALUR foi considerada indevida.

A Recorrente apresentou manifestação ao relatório de diligência reforçando a necessidade de reversão de tais provisões no LALUR do ano-calendário de 2006 e o cancelamento da presente autuação fiscal. Para tanto, anexou aos autos laudo contábil elaborado pela PriceWaterhouseCoopers Contadores Públicos Ltda. ("PWC"), que atesta a regularidade da reversão realizada no montante de R\$ 61.856.000,00.

Diante desse fato, o recurso foi novamente convertido para que fosse examinado o referido laudo. Todavia, o Relatório de Diligência de fls. 849/850 se limitou a manter o posicionamento do relatório de fls. 764/76, no qual conclui que competiria ao CARF a análise da documentação e promover as alterações que julgue necessárias caso tenha entendimento diverso.

Ou seja, não houve atendimento à diligência determinada, uma vez que não se analisou os documentos e o laudo da PWC, limitando-se o I. Fiscal a manter seu entendimento sobre a glosa das reversões sem trazer qualquer fundamentação consistente ou rebater os pontos de defesa da Recorrente.

Trata-se, portanto, de nítido conflito negativo de competência, uma vez que a autoridade fiscal entendeu que a competência para análise é do CARF. Esse tribunal, por sua vez, em mais de uma ocasião conclui que a competência para análise da documentação apresentava é da autoridade fiscal.

O referido conflito foi solucionado pelo Parecer COSIT nº 2 de 15 de janeiro de 2018, o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DILIGÊNCIA. ABRANGÊNCIA. COLETA. ANÁLISE.

A definição contida procedimento fiscal de diligência contida na revogada Portaria RFB nº 1.687, de 17/9/2014, bem como na Portaria RFB nº 6.478, de 29/12/2017, deve ser interpretada em conformidade com as leis que lhe dão suporte (e não o contrário), de modo que dali não se extrai qualquer restrição à necessária análise pela autoridade fiscal demandada, tal qual ocorreria em sede de perícia.

Dispositivos legais: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 7º e 18; Decreto nº 7.574, de 2011, arts. 33 a 37; Decreto nº 3.724, de 2001, art. 2º; Portaria RFB nº 1.687, de 2014, art. 3º, II; Portaria RFB nº 6.478, de 29/12/2017, art. 3º, II. (grifamos)

A conclusão do referido Parecer não deixa dúvida quanto à abrangência das diligências requeridas pelas autoridades julgadoras. Confira-se:

Conclusão

15. Com base no exposto, conclui-se que a realização de diligências determinadas pela autoridade julgadora abarca a análise de dados, documentos e informações coligidos, quando assim requeridos. (grifamos)

Diante do exposto, entendo que o processo não se encontra em condições de julgamento, motivo pelo qual proponho sua conversão em diligência para que a unidade de origem:

a) examine o laudo da apresentado pela PWC às fls. 706/718 e ratifique ou não o posicionamento quanto à regularidade da reversão no montante de R\$ 61.856.000,00 (eis que a reversão do valor de R\$ 4.849.600,00 já foi admitida como irregular). se houve apuração de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2011. Nesse exame, o Fisco pode intimar o sujeito passivo a apresentar documentos e explicações que entender necessários.

b) Ao final, a autoridade responsável pelas verificações acima solicitadas deve elaborar relatório conclusivo e cientificar a contribuinte, oferecendo-lhe oportunidade para se manifestar sobre o objeto da diligência, se assim desejar.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.